



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Gabinete do Secretário

JULGAMENTO

Versam os autos acerca do Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 049/2023 – SAÚDE, que tem por objeto a aquisição de bens permanentes (termômetro digital, desfibrilador/cardioversor, armários, cadeiras, etc.) para a Secretaria de Saúde do Município de Goiânia, por meio de emenda parlamentar, conforme condições e especificações constantes no Edital e seus anexos. Onde, foi apresentado documento impugnatório pela empresa:

· CIRURGICA PARMA LTDA - ME

– Alude o pedido de impugnação:

1. “(...) *A previsão esculpida no item acima transcrito estabelece condição extremamente comprometedora da competitividade, uma vez que fixa prazo de apenas 20 (vinte) dias úteis para a entrega de bens permanentes sendo esta linha é bastante extensa, sendo impossível, mesmo para a fábrica e distribuidor, manter todos os itens em estoque. (...) Portanto, absolutamente inviável prazo tão curto para a entrega, sendo certo que da forma como estabelecido acabará por oportunizar a participação no certame apenas daquelas empresas que mantêm esses produtos em estoque da forma como especificado no Edital, podendo até pregão ser deserto por falta de empresas interessadas, já que o prazo de entrega deve ser cumprido. Uma flexibilização maior no prazo para a entrega dos produtos viabilizaria a participação de várias empresas que possuem condição de fornecer o objeto do certame com a mesma qualidade e preços mais acessíveis para a Administração, mas que necessitam de um prazo maior para entregar o produto.*”

2. “(...) *O objeto desse pregão são bens permanentes com isso no pregão de registro de preço, será feita mais de uma entrega, portanto acarretará no aumento do valor do produto já que o frete será incluso na mesma cláusula em pauta, incluso mais um frete devido a amostra, causando porventura o fracasso do item. Além disso os valores dos itens assim pedidos no pregão são altos ficando inexecutável o fornecimento do mesmo. (...) Diante do exposto, requer-se: Sugerimos que se baseie pelos catálogos que lhe mostrara qual licitante apresentara produto que atenda as solicitações do edital e atestado técnico que prova a qualidade do serviço.*”

3. “(...) *É de interesse da IMPUGNANTE em participar efetivamente do procedimento administrativo que visa a compra de Aquisição de bens permanentes, conforme este Edital, observadas as especificações e quantidades ali estabelecidas. Ao tomar conhecimento da cláusula 13.2 estabelecidas no referido no edital, é nítido que a condição restringe e frustra o caráter competitivo, que iremos expor no decorrer desse, ferindo o princípio da Lei de Licitação 8666/93. (...) No subitem a do item 13.2 do Edital é estabelecido que em caso de atraso da entrega do produto. Essa multa não está desproporcional já que caso tenha um atraso de 1 dia será uma multa de 0,5%, até o limite de 15 dias, logo depois no 16º ao 20º dia 10%, caso continue o atraso no 21º ao 25º dia 15% e então 26º ao 30º dia 20%. Assim sugerimos que o valor da multa seja diluído por dia 0,33% por dia até 30º (trigésimo) dia de atraso e 1% por dia a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de atraso até o 45º (quadragésimo quinto) dia de atraso;*”

Após análise dos documentos e emissão de parecer pela área técnica solicitante – Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos - GEREMO (Despacho nº 740/2023), foi emitida a seguinte conclusão:

Quanto à impugnação apresentada pela empresa CIRURGICA PARMA LTDA - ME, após análise do pedido e considerando o esclarecimento técnico presente no Despacho nº 740/2023 da Gerência de Gestão de Equipamentos Médico-Hospitalares e Odontológicos, informa-se:

1. No que se refere ao prazo de entrega de 20 (vinte) dias úteis, informamos que o prazo de entrega será alterado para 45 (quarenta e cinco) dias corridos. Portanto:

Onde se lê:

12.4.1. O fornecimento será efetuado em REMESSA ÚNICA com prazo de entrega não superior a 20 (vinte) dias úteis, contados a partir do recebimento da ordem de entrega ou Nota de Empenho/ Autorização de Fornecimento e acompanhados dos documentos fiscais respectivos, devendo conter, obrigatoriamente, a especificação do item, marca do fabricante e quantidade entregue.

Leia se:

12.4.1. O fornecimento será efetuado em REMESSA ÚNICA com prazo de entrega não superior a 45 (quarenta e cinco) dias corridos, contados a partir do recebimento da ordem de entrega ou Nota de Empenho/ Autorização de Fornecimento e acompanhados dos documentos fiscais respectivos, devendo conter, obrigatoriamente, a especificação do item, marca do fabricante e quantidade entregue.

Sendo assim, conheço da impugnação e no mérito julgo PROCEDENTE o pedido de impugnação neste aspecto, levando em consideração o Despacho 740/2023 – GEREMO.

2. Em relação a convocação para apresentação de amostras, esclarecemos que o item 8.1 do edital deixa claro que a empresa licitante será convocada para apresentar amostras e/OU laudos técnicos e/OU informações técnicas em relação ao item ganhador. Esclarecemos que a prática comum na área técnica consiste em inicialmente requisitar informações técnicas e laudos, reservando a solicitação de amostras físicas do produto apenas para situações de efetiva necessidade.

Posto isso, conheço da impugnação e no mérito julgo IMPROCEDENTE pedido de impugnação neste aspecto, uma vez que não se faz necessária a alteração do edital, dado que o procedimento adotado se assemelha ao sugerido pela licitante.

3. Argumenta a impugnante que as penalidades determinadas pelo edital restringem o caráter competitivo, ferindo o princípio da Lei de Licitação 8666/93 e sugere modificar a forma de aplicar a penalidade por atraso na entrega, Explica-se que as penalidades e sanções do edital de licitação e minuta e contratual estão de acordo com o estipulado pelo Decreto Municipal nº 2.271/2019, que *“Estabelece procedimentos para aplicação das penalidades previstas nos arts. 86 e 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dá outras providências”*.

Portanto, conheço da impugnação e no mérito julgo IMPROCEDENTE, uma vez que o edital está em conformidade com os princípios da Lei de Licitações 8.666/93 e em consonância com a legislação vigente, mantendo-se inalteradas as cláusulas do edital neste ponto.

Sendo assim, entende-se que a exigência do edital não caracteriza restrição de competitividade. Neste sentido, tem-se o Acórdão 3306/2014 do TCU:

[Acórdão 3306/2014 Plenário](#), no seguinte sentido: *“A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame”*.

De acordo com os ditames da legislação vigente, no intuito de assegurar a melhor proposta para administração conforme artigo 3º, § 1º da Lei 8.666/93, este pregoeiro, em conformidade com o artigo 17, II do Decreto Federal nº 1.024/2019, julga **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de impugnação apresentado, dado as motivações

técnicas trazidas aos autos pelos documentos citados acima.

Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, aos 29 dias do mês de dezembro de 2023.

Ismaley Santos Lacerda
Pregoeiro - Comissão Especial de Licitação
Portaria 82/2023



Documento assinado eletronicamente por **Ismaley Santos Lacerda, Pregoeiro**, em 29/12/2023, às 17:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **3223940** e o código CRC **E4958A28**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 23.29.000036396-4

SEI Nº 3223940v1